AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

PROCURADORIA SETORIAL

INFORMAÇÃO PSE N.º 46/2026

Processo: 002027-39.00/25-5

Objeto: Análise jurídica dos eventos do pleito da 3ª Revisão Ordinária da BRK Ambiental.

REGULATÓRIO. SANEAMENTO BÁSICO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. BRK AMBIENTAL. 3.ª REVISÃO ORDINÁRIA. CONTRATO N.º 160/2011.

1. EVENTO 05: FATOR DE ALTERAÇÃO CADASTRAL (FAC): EVENTO DECORRENTE DE ACORDO BILATERAL (1º TERMO ADITIVO). NATUREZA CONSENSUAL QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE FATO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA QUANTO AOS QUINQUÊNIOS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE RESTRITA AO CICLO DE 2021-2026.

2. EVENTO 07: USO DE FONTES ALTERNATIVAS (POÇOS ARTESIANOS): PLEITO DECIDIDO NAS RESOLUÇÕES DECISÓRIAS Nº 248 E 266/2017. ESTABILIDADE DAS DECISÕES REGULATÓRIAS. ÁLEA ORDINÁRIA E RISCO DE DEMANDA (PREEXISTÊNCIA À LICITAÇÃO - LEI MUNICIPAL 3.867/2009). CLÁUSULA 13.1 DE ASSUNÇÃO DE RISCOS.

3. EVENTO 03: INCORPORAÇÃO DA TARIFA SOCIAL FEDERAL (LEI Nº 14.898/2024): NATUREZA JURÍDICA DE FATO DO PRÍNCIPE.

4. SALDO REMANESCENTE DA COBRANÇA POR DISPONIBILIDADE (REN Nº 39/2018): HIERARQUIA DE DESTINAÇÃO DOS VALORES. PRIORIDADE PARA INCENTIVOS À CONEXÃO E BENEFÍCIO À CATEGORIA SOCIAL. DESTINAÇÃO DO SALDO EXCEDENTE À MODICIDADE TARIFÁRIA.

5. OBRIGATORIEDADE DE CONEXÃO À REDE PÚBLICA: LEI FEDERAL N.º 11.445/2007 (MARCO LEGAL DO SANEAMENTO) E DECRETO ESTADUAL N.º 23.430/74. DEVER DE CONEXÃO E VEDAÇÃO AO USO EXCLUSIVO DE FONTES ALTERNATIVAS ONDE HOUVER REDE DISPONÍVEL. IMPOSIÇÃO LEGAL PARA UNIVERSALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE COLETIVA.

6. GESTÃO DE RECEITAS E MITIGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS: PODER-DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PROMOVER A MEDIÇÃO E A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE/PRONTIDÃO DOS SERVIÇOS.

7. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DO EVENTO 07, PROSSEGUIMENTO DO EVENTO 03 E PROSSEGUIMENTO RESTRITO DO EVENTO 05.

À Coordenação da Procuradoria Setorial:

I - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Memorando DRE 161 (0529106) para a **3ª Revisão Tarifária Ordinária** do Contrato de Concessão nº 160/2011 (0478874), firmado entre o Município de Uruguaiana e a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

O processo foi iniciado pela Diretoria de Regulação Econômica (DRE) em observância ao prazo quinquenal estipulado na Cláusula 22.3 do referido contrato. Inicialmente, a Concessionária solicitou a prorrogação do prazo para o envio da documentação, o que foi deferido pelo Conselho Superior, estendendo o prazo de 27 de novembro de 2025 para 05 de janeiro de 2026.

Em 05 de janeiro de 2026, a BRK Ambiental Uruguaiana, em observância à Cláusula 22.3 do Contrato n.º 160/2011, apresentou pleito para a Revisão Ordinária 2026 - OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399). O pedido elenca sete eventos principais que, segundo a empresa, impactaram negativamente a equação econômico-financeira do contrato no último quinquênio, que são os seguintes: (i) Compensação dos efeitos do Parcelamento do IGP-M; (ii) Atraso na aplicação da parcela do reajuste e da revisão em 2025; (iii) Incorporação das regras da Tarifa Social estabelecidas pela Lei nº 14.898/2024; (iv) Isenção tarifária da Santa Casa de Uruguaiana, concedida pela Lei Municipal nº 5.315/2021; (v) Fator de alteração cadastral (FAC); (vi) Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica; e (vii) Uso de fontes alternativas em áreas com rede pública disponível.

Analisado o pleito pela Diretoria de Regulação Econômica (DRE), o expediente foi remetido a esta Procuradoria Setorial (PSE), por meio do Memorando DRE 17 (0559798), em caráter de prioridade, apresentando os seguintes questionamentos:

> *(...)*
>
> *À PSE*
>
> *Solicitamos análise jurídica para enquadramento legal quanto aos eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n° 160/2011 citados no Pleito de Revisão Ordinária (0555399) e no Relatório Técnico do Pleito - link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio.*
>
> *Questionamos, em especial, os eventos citados no item 12, subitens (v) - Fator de alteração cadastral (FAC) e (vii) - Uso de fontes alternativas em áreas com rede pública disponível do Pleito (0555399) e do Relatório Técnico do Pleito - link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio, considerando os seguintes pontos:*
>
> *a) que a revisão ordinária de 2026, com data-base de aplicação definida para junho de 2026, compreenderá estritamente o período do 11º ao 15º ano do contrato, isto é, de julho de 2021 a junho de 2026;*
>
> *b) que esses eventos (v) e (vii) não fizeram parte do pedido da segunda revisão ordinária;*
>
> *c) que esses dois eventos citados foram pleiteados na primeira revisão ordinária. No entanto, somente foi aceito por esta Agência o Fator de alteração cadastral (FAC) como evento de desequilíbrio, conforme Voto Vista 0146333 e RED 266/2017 (0146334);*
>
> *(...)*

Durante a análise das questões apresentadas no Memorando DRE 17 (0559798), sobreveio manifestação da Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana - ADECON (SEI nº 0567468) apresentando suas considerações sobre o pleito de Revisão Ordinária da empresa BRK Ambiental, nas quais sustenta, em síntese:

1) Tarifa Social: Que não cabe reequilíbrio pela nova Lei Federal, uma vez que o contrato e a legislação municipal já preveem tarifa social, sendo os critérios antigos, em alguns casos, mais vantajosos. Alega que a automatização da concessão é ônus operacional da empresa.

2) Cobrança por Disponibilidade: Que o saldo acumulado de R$ 1.712.171,94 (até 2024) decorrente da tarifa de disponibilidade de esgoto deve ser integralmente revertido em favor da modicidade tarifária, conforme previsão da REN nº 39/2018.

A Concessionária, no Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026, defende que a Lei 14.898/2024 é fato do príncipe que amplia drasticamente o número de beneficiários e exige investimentos; não se manifestando diretamente sobre as receitas de disponibilidade.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da Legalidade e Regularidade Formal do Procedimento

O direito da Concessionária de pleitear a revisão periódica de suas tarifas é uma prerrogativa essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 8.987/1995.

Este direito está instrumentalizado na **Cláusula 22.3 do Contrato de Concessão nº 160/2011 (0478874)**, que estabelece a periodicidade quinquenal e os requisitos para o pleito, a seguir reproduzida:

> *[...]*
>
> *22.3. Com até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com cópia ao CONCEDENTE, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA.*
>
> *[...] (grifos nossos)*

No caso concreto, a BRK Ambiental cumpriu o pressuposto formal de admissibilidade da **tempestividade**, visto que o requerimento foi protocolado na data aprazada (05/01/2026), conforme prazo prorrogado e deferido por esta Agência, cabendo às Diretorias Técnicas da Agência fazer a análise específica da **instrução** técnica dos pedidos da Concessionária.

Sobre esse requisito, impende destacar que a revisão tarifária não é um mecanismo automático de repasse de custos, tampouco uma apólice de seguro contra ineficiências empresariais. Para que um pleito de reequilíbrio seja conhecido, não bastam alegações genéricas ou planilhas unilaterais. É imperativo que se apresente *"relatório técnico"* ou *"laudo pericial"* que demonstre, de forma inequívoca, o nexo causal entre o evento alegado e o impacto financeiro suportado.

Dessa forma, a continuidade do processo pelas áreas técnicas (DRE e DSI) deve ser pautada pela verificação da existência de **lastro probatório robusto** da documentação apresentada pela Concessionária.

II.II - Dos Limites Materiais da Revisão

No Memorando DRE Nº 17/2026 foi demandada análise especial aos eventos citados no item 12, subitens **(v)** - Fator de Alteração Csimadastral (FAC) e **(vii)** - Uso de fontes alternativas em áreas com rede pública disponível, informado "*que esses eventos (v) e (vii) não fizeram parte do pedido da segunda revisão ordinária*", e "*que esses dois eventos citados foram pleiteados na primeira revisão ordinária. No entanto, somente foi aceito por esta Agência o Fator de alteração cadastral (FAC) como evento de desequilíbrio*".

Diante dessas premissas, faz-se necessário apontar que cada ciclo revisional se encerra com uma decisão que, na esfera administrativa, torna-se definitiva sobre as questões ali tratadas. A reabertura de discussões só se justifica diante de **fatos novos** ou de **alteração superveniente e substancial das circunstâncias**, sob pena de se perpetuarem os litígios regulatórios.

Aplicando tais conceitos ao caso concreto, no exame dos eventos elencados pela Concessionária em seus pedidos, dois merecem análise jurídica destacada quanto a sua admissibilidade e limites:

II.II.1. Análise do Evento 05: Fator de Alteração Cadastral (FAC)

Primeiramente, há de se esclarecer que o FAC foi instituído pelo 1º Termo Aditivo (0478874) ao Contrato de Concessão nº 160/2011, com o objetivo de reduzir o impacto tarifário para usuários de baixa renda (faixa de 0 a 10 m^3) após a detecção de divergências cadastrais na assunção do serviço.

Diferentemente do alegado pela BRK Ambiental como sendo "*uma frustração de receita imposta à Concessionária por ato do Poder Concedente*", o FAC decorreu de um acordo bilateral entre as partes (0478874), visando ajustar a tarifa em função de distorções na base de usuários detectadas logo após a assunção do sistema pela empresa. Inclusive, essa questão foi pormenorizadamente analisada no Voto Vista da RED 248/2017 (0131655 e 0133119), concluindo tratar-se de "*uma solução de consenso entre a Concessionária e o Poder Concedente*" firmada no 1º Termo Aditivo.

Na ocasião da primeira revisão ordinária (000048-39.00/16-8), embora inicialmente indeferido na RED 227/2016 (0113844 e 0113845), o Conselho Superior da AGERGS, ao julgar o Pedido de Reconsideração na RED 266/2017 (0146333 e 0146334), **reconheceu o FAC como evento de desequilíbrio**. Contudo, a compensação deferida à época se referiu aos fatos daquele primeiro quinquênio (2011-2016).

Para o presente ciclo (2021-2026) a Concessionária pode, mediante a efetiva comprovação do desequilíbrio, pleitear nova compensação. Entretanto, o pedido e a análise devem ser **limitadas** a este ciclo, visto que os pleitos de compensação financeira não podem retroagir para alcançar ciclos tarifários já concluídos.

Nesse sentido, como informado no Memorando DRE Nº 17/2026, o Evento 05: Fator de Alteração Cadastral (FAC) **não fez parte do pedido** da segunda revisão ordinária. Portanto, a ausência de manifestação em momento oportuno sobre um determinado desequilíbrio acarreta a **preclusão** do direito de reclamá-lo agora, em relação aos ciclos anteriores.

Sobre o instituto da **preclusão**, ela pode ser **temporal** (perda do direito de agir por não o ter exercido no momento oportuno); **lógica** (a prática de um ato incompatível com o direito que se pretende exercer), ou **consumativa (**quando o ato já foi praticado, não podendo ser repetido).

Ao aceitar os resultados das revisões tarifárias anteriores sem ressalvar eventuais prejuízos remanescentes do FAC ou recorrer das decisões, a concessionária praticou ato incompatível com a rediscussão futura, operando-se a **preclusão lógica**.

A revisão ordinária é um marco temporal para o acerto de contas do quinquênio, e sua conclusão estabiliza as relações jurídicas daquele período. Permitir a reabertura de discussões sobre ciclos passados violaria diretamente o **princípio da segurança jurídica**, visto que sobre os quinquênios anteriores já revisados ordinariamente ocorreu a **preclusão temporal**.

Portanto, o pleito do **Evento 05: Fator de Alteração Cadastral (FAC)** é admissível, desde que a análise técnica se restrinja a verificar e quantificar os impactos decorrentes de fatos ocorridos exclusivamente dentro do período do 11º ao 15º ano contratual (2021-2026), sendo **vedada** qualquer pretensão de rediscutir ou complementar valores relativos a períodos pretéritos, sobre os quais já operou a preclusão.

II.II.2. Análise do Evento 07: Uso de fontes alternativas (poços artesianos):

Quanto ao pleito de revisão decorrente do uso de fontes alternativas (poços artesianos) em áreas com rede pública disponível, a Concessionária alega ser um fator de desequilíbrio na concessão em face de os usuários deixarem de utilizar os sistemas públicos de abastecimento de água – a despeito das comunicações já realizadas ao Poder Público –, resultando numa frustração de receita da empresa, além do aumento do custo operacional com a prestação dos serviços públicos com base em uma demanda subestimada.

Analisando o OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399), fls. 33 e segs., vê-se que o pedido de reequilíbrio por uso de poços artesianos é idêntico ao formulado **e rejeitado** na ocasião da 1ª Revisão Ordinária, não tendo sido apresentados *fatos novos* ou de *alteração superveniente* e substancial das circunstâncias.

Na ocasião da 1ª Revisão Ordinária, no Voto Vista (fl. 21 do SEI nº 0131655) da RED 248/2017 (0133119), ratificado pela RED 266/2017 (0146333 e 0146334), o Conselho Superior fundamentou que o uso irregular de poços artesianos n**ão constitui causa para o reequilíbrio** econômico-financeiro, fundamentando da seguinte forma:

> "*(…)*
>
> *No que diz respeito ao uso irregular de poços artesianos, considera-se também prática ilegal que deve ser coibida pela Concessionária e pelo Poder Concedente.*
>
> *No entanto, o uso irregular de poços artesianos não constitui causa para o reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não constitui motivo superveniente a proposta e ao contrato, sendo conhecidos ao tempo da licitação, tendo em vista o teor da Lei Municipal nº 3.867/2009.*
>
> *Portanto, levar tal fato para a conta da revisão tarifária infringiria o art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/935, de modo que não há fundamento legal para o atendimento do pleito da Concessionaria.*
>
> *Desta forma, registro na fundamentação deste voto que os poços artesianos objeto da demanda de desequilíbrio econômico e financeiro do Contrato são preexistentes a licitação, e de pleno conhecimento da Concessionaria, não há fato novo superveniente a partir da assunção do serviço pela delegatária, não podendo constituir-se elemento motivador do desequilíbrio econômico e financeiro requerido e, portanto, deve ser afastado do calculo tarifário revisional tal como pretendido.*
>
> *(…)"*

Conforme consta na decisão acima, a existência de fontes alternativas em Uruguaiana estava prevista no Art. 33, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.867/2009, que é a lei que autoriza o poder executivo do

município de Uruguaiana a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona.

> *Art. 33 Incumbe à concessionária:*
>
> *(…)*
>
> *IX - são considerados regulares, sob o enfoque da legislação municipal, os poços artesianos existentes até esta data sendo vedada a imposição de qualquer empecilho ao seu funcionamento, ressalvadas as questões ambientais.*

Assim, tratava-se de **fato preexistente a licitação**, tendo o Conselho Superior **indeferido** o item entendendo que a licitante, como *expert* do setor, deveria ter precificado o risco de demanda quanto a esse item.

Nesse sentido, a Cláusula 13 do Contrato 160/2011 (0478874) prevê o seguinte:

> CLÁUSULA 13 – ASSUNÇÃO DE RISCOS
>
> 13.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integralmente a responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

Portanto, a frustração de receita por usuários que não aderem à rede em áreas com rede pública disponível foi considerado pelo Conselho Superior da AGERGS como álea ordinária da concessão, previsível à época da licitação.

Ainda, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), estabelece como meta a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário até 2033.

Isso significa que a regra geral é que as prestadoras de serviços de saneamento (no caso em concreto a BRK Ambiental) devem disponibilizar a rede de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a todos os imóveis e, estando o imóvel do usuário com rede disponível e em condições operacionais para conexão, é **dever** dos usuários ligarem-se às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

Neste sentido, seguem as transcrições da Lei nº 11.445/2007 que justificam essa interpretação:

> (…)
>
> **Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e **sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**.
>
> § 1º **Na ausência de redes públicas de saneamento básico**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
>
> § 2º **A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras**

fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, **ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.** (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º **O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo,** não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Como se pode depreender das transcrições acima, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) demonstra uma clara intenção legislativa de **universalizar os serviços de água e esgoto no Brasil, sendo a conexão às redes públicas a regra e um dever do usuário** onde elas estiverem disponíveis, com as soluções individuais sendo admitidas apenas na sua ausência.

Inclusive, a lei estabelece que a mera disponibilidade da infraestrutura gera custos e, portanto, autoriza a cobrança de taxas ou tarifas pela sua prontidão (disponibilidade), independentemente do consumo efetivo ou da efetiva conexão, o que pode mitigar eventuais prejuízos que a Concessionária tenha pela não conexão do usuário à rede.

Corroborando com a legislação federal, transcrevemos os arts. 87 e 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, que aprova o regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, os quais preceituam sobre a obrigatoriedade de utilização da rede pública de abastecimento de água potável e sobre as possibilidades de utilização de poços artesianos da seguinte forma:

Art. 87 - Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações domiciliares ligadas à rede pública com tubulação que contenha água proveniente de outras fontes de abastecimento.

(…)

> Art. 96 - **Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável**, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer seguintes condições:
>
> a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo, a 0,40 m (quarenta centímetros) da superfície do solo;
>
> b) serem dotados de bomba;
>
> Parágrafo único - Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

No contexto das legislações citadas, constata-se que a mera disponibilidade da rede, por si só, gera o **dever jurídico do pagamento pela disponibilidade do serviço**. O usuário que opta por manter poço artesiano **não se desonera do custeio do sistema público** que permanece à sua disposição, sob pena de enriquecimento sem causa e comprometimento da modicidade tarifária em prejuízo dos demais usuários.

Isto posto, em que pese ser o **poder de polícia** para fiscalização sanitária e interdição de fontes ilegais ato estatal indelegável, pertencente ao Município ou órgãos ambientais, entende-se que a efetivação das receitas pela disponibilidade do sistema constitui **ônus inerente à gestão comercial da Concessionária.** Portanto, a eventual frustração dessas receitas **insere-se na álea ordinária do risco do negócio**, não podendo ser atribuído o desequilíbrio econômico-financeiro unicamente a uma alegada omissão fiscalizatória municipal, uma vez que a Concessionária dispõe de meios regulatórios e contratuais para proceder à cobrança pela disponibilidade.

Neste mesmo sentido, verifica-se que a remissão normativa contida na Cláusula 12.3 do 4º Termo Aditivo (0478878) ao Contrato de Concessão nº 160/2011 (0478874) prejudica a tese da BRK Ambiental, pois a nova norma dá ferramentas a concessionária para mitigar eventuais frustrações de receita, senão vejamos.

> **CLÁUSULA 12 – OUTRAS ALTERAÇÕES**
>
> 12.3 Na Cláusula 1ª do Contrato n.º 160/2011, a definição de Regulamento de Prestação do Serviço passa a ter a seguinte redação, bem como a referida Cláusula será acrescida das demais definições, conforme segue:
>
> REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: é o conjunto de normas que regulam a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, contido na RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA REH N.º 167/2017, de 20 de julho de 2017 da AGERGS, **e alterações posteriores**, que passa a ser o Anexo VI do CONTRATO;
>
> (grifos nossos)

Esta cláusula incorporou integralmente o Regulamento de Prestação de Serviços (Resolução Homologatória REH Nº 167/2017 da AGERGS), incluindo suas alterações posteriores, **como sendo o Anexo VI do Contrato**.

Posteriormente, a Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS aprovou o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (RSAE Unificado da AGERGS), a ser aplicado à CORSAN e à BRK Ambiental, substituindo e revogando expressamente a REH Nº 167/2017 da AGERGS.

No RSAE Unificado, que passou a ser o **Anexo VI do Contrato,** encontram-se os seguintes dispositivos:

> *Art. 3.º XI. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água.*
>
> **(...)**
>
> *Art. 128. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.*
>
> *§ 1º O faturamento previsto no caput será realizado com base no volume de água faturado da economia e,* **em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso**.
>
> **(...)**
>
> Art. 130. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 20 de julho de 2020, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. **Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação**.
>
> Parágrafo Único. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme § 2º do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 20 de julho de 2020.

Com esta previsão normativa, a BRK Uruguaiana possui o direito de:

a) Se um imóvel possui rede pública disponível, mas o seu usuário opta por usar um poço artesiano, a Concessionária tem o direito de instalar um hidrômetro nesse poço para medir o volume de água consumido e, consequentemente, cobrar a tarifa de esgoto proporcional (visto que o esgoto gerado por essa água de poço é descartado na rede pública).

b) Caso o usuário resista à instalação, a empresa está autorizada pelo regulamento a realizar a cobrança por estimativa, o que inverte o ônus da prova e protege o equilíbrio financeiro da concessão.

c) O parágrafo único do art. 130 veda ainda a interconexão de sistemas, proibindo misturar água do poço com a da rede pública.

Nesse cenário, a alegada omissão do Município em promover ações coercitivas de fiscalização sanitária não constitui "Fato do Príncipe" ou "Fato da Administração", uma vez que perde o nexo causal com o eventual prejuízo, pois tanto a Lei nº 11.445/2007, quanto o Contrato de Concessão (4º Termo Aditivo) e o RSAE Unificado, **conferem à empresa o poder de autoridade direta** e ferramentas (instalar os hidrômetros ou cobrar pela disponibilidade) **para mitigar eventual frustração de receita** pela não conexão dos usuários à rede.

II.II.3. Análise do Evento 03: Incorporação das regras da Tarifa Social estabelecidas pela Lei nº 14.898/2024:

A controvérsia reside na caracterização da Lei Federal nº 14.898/2024 como evento ensejador de desequilíbrio econômico-financeiro. A ADECON argumenta que, por já existir a categoria "Residencial Social" no contrato original, a nova norma seria meramente confirmatória ou procedimental.

Entretanto, a tese da ADECON de que a Lei nº 14.898/2024 não gera desequilíbrio por já haver previsão contratual ignora a **alteração qualitativa e quantitativa** imposta pela norma federal superveniente.

O “RELATÓRIO TÉCNICO DO PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA” constante no link SEI AGERGS 002027-3900-25-5, informado no Comunicado - GA/PROT (0555414) como local virtual em que constam os anexos ao Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026, demonstra que o modelo original de Uruguaiana, pactuado em 2011, vinculava a tarifa social a critérios físicos (imóveis até 40m² ou 60m² com até 6 pontos de água). Já a nova Lei Federal, por sua vez, adota o critério de **renda familiar per capita** (até 1/2 salário-mínimo) e, crucialmente, a **concessão automática** via CadÚnico/BPC.

Sob a ótica jurídica, os impactos técnicos relatados configuram **Fato do Príncipe**, senão vejamos:

a) Expansão da Base: Pelo informado pela Concessionária, que deve ser confirmado pelas áreas técnicas da Agência, o cruzamento de dados identificou um acréscimo de 3.459 novas ligações aptas ao benefício, representando uma expansão de **9,5% na base total de clientes** sob regime de subsídio.

b) Frustração de Receita: A mudança na estrutura de faixas (desconto de 50% agora até 15m³, em vez de 10m³), segundo o informado pela Concessionária, provoca uma redução na remuneração média do segmento social de R$ 2,31/m³ para R$ 2,17/m³ (**queda de 6,1% na receita média por economia**).

c) Investimento Necessário: A Concessionária informa que a automatização exige um aporte de R$ 501.776,00 (CAPEX) em sistemas comerciais para integração com o CadÚnico.

Portanto, juridicamente, não resta dúvidas de que o evento ora analisado se trata de um **Fato do Príncipe**, visto que emana de norma federal superveniente de caráter geral que impacta diretamente a receita operacional da delegação.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 6º da Lei 14.898/2024 é peremptório em estabelecer que a eficácia da nova tarifa social perante o prestador depende de **prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**.

> **Art. 6º** O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
>
> (…)
>
> § 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e **somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, observada a legislação aplicável. (grifos nossos)

Portanto, esta Procuradoria entende que a incorporação da Lei nº 14.898/2024 configura causa legítima de revisão, cabendo à Diretoria de Regulação Econômica (DRE) quantificar a frustração de receita derivada da nova base de usuários e os custos de adequação tecnológica.

II.II.4 - Eventos 01, 02, 04 e 06 do pleito da Concessionária

Quanto aos demais eventos pleiteados, não verificamos óbices jurídicos preliminares que impeçam o prosseguimento da análise, cabendo à Diretoria de Regulação Econômica (DRE) e à Diretoria de Saneamento e Irrigação (DSI), com base na Cláusula 22.3 do Contrato, promoverem a análise exaustiva das provas documentais apresentadas pela BRK Ambiental.

II.III - Análise das considerações da ADECON sobre Saldo Remanescente da Cobrança por Disponibilidade:

Quanto ao saldo da tarifa de disponibilidade, a análise jurídica deve harmonizar a REN nº 39/2018 com o princípio da modicidade tarifária.

Para a destinação dos valores arrecadados pela tarifa de disponibilidade pela não ligação à rede de esgoto disponível, a análise deve observar o rito procedimental estabelecido pela **Resolução Normativa (REN) nº 39/2018** da AGERGS, que estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária BRK Ambiental no Município de Uruguaiana e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento.

No CAPÍTULO VI da REN Nº 39/2018 foi preceituado o que segue:

> *(...)*
>
> *CAPÍTULO VI*
>
> *DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS*
>
> *Art. 15. Os valores arrecadados pela Concessionária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização do Poder Concedente e da AGERGS.*
>
> ***Art. 16. O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 15 será utilizado para a amortização de eventual desequilíbrio gerado, conforme previsto no art. 18, em função dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos arts. 10 e 11, realizando-se nas revisões ordinárias quinquenais, observando-se o disposto neste artigo.***
>
> *§ 1º Caso o valor previsto no caput deste artigo seja superior ao contabilizado pelo incentivo à conexão previsto nos arts. 10 e 11, o montante excedente deverá ser utilizado em benefício dos usuários da categoria Residencial Social, enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", mediante ações relacionadas à viabilização da conexão da ligação dos imóveis desses usuários.*
>
> ***§ 2º Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o caput e o valor utilizado nos termos do § 1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando à modicidade tarifária.***
>
> *§ 3º O encontro de contas entre os montantes arrecadados em função da tarifa de disponibilidade pela não adesão e pelos incentivos à conexão, de modo a possibilitar o cumprimento do previsto no § 1º, deverá ser realizado anualmente, a partir de 1 (um) ano após a vigência desta Resolução.*
>
> *§ 4º O Poder Concedente e a Concessionária submeterão anualmente à AGERGS, para homologação, a destinação específica, para os usuários, de eventual saldo excedente.*
>
> *§ 5º A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à AGERGS relatórios semestrais, entregues nos meses de junho e dezembro, com informações mínimas sobre o número de imóveis não conectados, número de imóveis conectados no período, o valor dos incentivos financeiros concedidos e o valor da arrecadação decorrente da cobrança da tarifa de disponibilidade.*

> ***Art. 17. O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 15 constituirá receita ordinária da CONCESSIONÁRIA.***
>
> *Art. 18. Os relatórios de que trata o § 5º do art. 16 serão avaliados pelo Poder Concedente e pela AGERGS no âmbito das revisões ordinárias quinquenais para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*
>
> *(grifos nossos)*

Assim, verifica-se que dos valores arrecadados pela Concessionária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, **as destinações possíveis são:**

1º) *O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 15 será utilizado para a amortização de eventual desequilíbrio gerado, conforme previsto no art. 18, em função dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos arts. 10 e 11, realizando-se nas revisões ordinárias quinquenais, observando-se o disposto neste artigo* (Art. 16, caput, da REN Nº 39/2018), e

2º) *Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o caput e o valor utilizado nos termos do § 1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando à modicidade tarifária* (§ 2º do Art. 16, caput, da REN Nº 39/2018);

3º) *O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 15 constituirá receita ordinária da CONCESSIONÁRIA* (Art. 17 da REN Nº 39/2018).

Estes entendimentos já haviam sido analisadas pela extinta Diretoria de Assuntos Jurídicos na **Informação nº 211/2023 – DJ (SEI nº 0400201 - 002117-39.00/14-6)**, interpretando que os valores arrecadados dos usuários não conectados possuem destinação vinculada e hierarquizada. O excedente, após financiados os incentivos à conexão para a categoria Residencial Social, deve ser obrigatoriamente destinado à **modicidade tarifária** (Art. 16, §2º da REN 39/18).

Nesse sentido, no bojo desta 3ª RTO, a AGERGS deve apurar o saldo acumulado na "Conta de Disponibilidade" e, após deduzidos os custos de incentivo e subsídios à conexão social, aplicar o excedente como um **redutor do índice de revisão tarifária final**, objetivando mitigar o impacto tarifário dos demais eventos de desequilíbrio.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Setorial **opina** no seguinte sentido:

1. Pelo **reconhecimento da regularidade formal** do Processo SEI nº 002027-39.00/25-5 e seu consequente prosseguimento.

2. Pela **ADMISSIBILIDADE de análise do pleito de reequilíbrio referente ao Evento 05: Fator de Alteração Cadastral (FAC)**, condicionando-se a análise de mérito à comprovação de desequilíbrios ocorridos **exclusivamente no período de 2021 a 2026**, sendo vedada a apreciação de fatos ou valores pretéritos, em razão da preclusão.

3. Pela **INADMISSIBILIDADE de análise do Evento 07: Fontes Alternativas**, mantendo o entendimento consolidado nas RED 248/2017 e confirmado pela RED 266/2017, reforçado pelo fato de que a Lei nº 11.445/2007, o Contrato de Concessão (4º Termo Aditivo) e o RSAE Unificado concederam à concessionária os instrumentos necessários para a cobrança pela disponibilidade de serviços aos usuários não conectados a rede, transferindo para a esfera de gestão da empresa a responsabilidade pela fruição dessas receitas.

4. Pela **ADMISSIBILIDADE** do pleito de reequilíbrio referente ao **Evento 03: Tarifa Social Federal (Lei 14.898/2024)**, por configurar Fato do Príncipe com eficácia legalmente condicionada à prévia recomposição da equação econômico-financeira, na forma do Art. 6º, §3º da referida lei.

5. Pela **ADMISSIBILIDADE** da reversão do **Saldo de Disponibilidade** em favor da modicidade tarifária, visto que, nos termos da REN 39/2018, o saldo positivo remanescente deve ser obrigatoriamente destinado à promoção da modicidade tarifária no presente processo revisional, mediante abatimento no cálculo tarifário final do quinquênio.

6. Pelo encaminhamento do processo à Diretoria de Regulação Econômica (DRE) e à Diretoria de Saneamento e Irrigação (DSI) para que promovam a **análise técnica exaustiva do mérito e das provas** apresentadas pela Concessionária, observando estritamente os limites temporais aqui definidos e o ônus probatório que recai sobre a pleiteante.

É a Informação.

Documento assinado eletronicamente por **Ciane Zortéa**, **Coordenadora Adjunta da Assessoria da Procuradoria Setorial - OAB/RS 74.602**, em 16/03/2026, às 16:54, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Wescley Oliveira Ribeiro**, **Especialista em Regulação - OAB/RS 89917**, em 30/03/2026, às 10:09, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0564663** e o código CRC **5E880928**.